



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2021

Autor: Deputado Vonei Weber

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão Plenária do dia 17 de fevereiro de 2021, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado Relator o Deputado Moacir Sopelsa.

No dia 30 de março de 2021 foi requerido diligência ao Tribunal de Justiça e Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina.

As diligências foram respondidas fls. 13-34.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica



legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei pretende criar obrigação para os cartórios aceitarem cartão de débito e crédito em suas prestações de serviços.

Ocorre que a norma que trata da cobrança de emolumentos, custas e despesas cartoriais é a Lei Complementar nº 755/19 de competência do Tribunal de Justiça. O art. 11, §2º da LC nº 755/19 já prevê a obrigatoriedade da aceitação do cartão de débito e a alteração sugerida pelo Deputado Wolnei.

Outrossim, o Governo Federal sancionou a Lei Nacional nº 14.382/22 (que ficou conhecida como MP da desburocratização dos cartórios) que em seu art. 13, modifica o art. 30 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que garante que os pagamentos dos emolumentos, custas e despesas sejam feitos por meio eletrônico, sendo esta mais abrangente que o projeto, *in verbis*:

“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

.....

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)”

Portanto, o espírito da lei já está normatizado nacionalmente, não havendo a necessidade de alteração na Lei Complementar Estadual (LC nº 755/19).



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 0033.0/2021 e consequente ARQUIVAMENTO, devendo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual